

- II - fortalecer a capacidade de atuação e articulação de diferentes atores do setor público e privado na gestão integrada da orla;
- III - contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento de uso e ocupação da orla;
- IV - estimular as atividades socioeconômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável da orla;
- V - minimizar os conflitos e concorrências entre usos e atividades nos espaços de orla, de modo a erradicar a exploração predatória dos recursos naturais existentes nesses espaços;
- VI - proteger os ecossistemas frágeis e áreas prioritárias de preservação da biodiversidade existentes nesses espaços; e
- VII - promover a gestão compartilhada, integrada e participativa dos espaços de orla, entre as esferas federal, estadual e municipal e atores sociais, assim como com os instrumentos territoriais e ambientais.

Seção III

Dos instrumentos

Art. 33. Para a gestão da orla flúvio-estuarina e marinha paraense será elaborado o Plano de Intervenção da Orla Flúvio-Estuarina e Marinha, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, de acordo com a legislação vigente. Parágrafo único. O Plano de Intervenção da Orla Flúvio-Estuarina e Marinha será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira e deverá incorporar normas ambientais na política de regulamentação dos usos dos terrenos e acrescidos de marinha, com vistas a aumentar a dinâmica de mobilização social neste processo, que resultará no Plano de Gestão Integrada da Orla do Estado do Pará (PGI).

Art. 34. Para fins de caracterização socioambiental, classificação e planejamento da gestão, a orla flúvio-estuarina e marinha paraense será enquadrada segundo aspectos físicos e processos de uso e ocupação predominantes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 35. Os trechos da orla flúvio-estuarina e marinha paraense serão enquadrados nas classes genéricas e especificidades da zona costeira paraense, de acordo com a legislação vigente.

Seção IV

Das atribuições

Art. 36. São atribuições do órgão ambiental estadual competente:

- I - elaborar e manter atualizados os fundamentos técnicos e normativos para a gestão da orla flúvio-estuarina e marinha, em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais competentes;
- II - implementar e coordenar as ações de capacitação aos gestores locais e demais atores sociais, para estruturação e execução do Plano de Intervenção da Orla Flúvio-Estuarina e Marinha, em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais competentes;
- III - disponibilizar informações da gestão da orla flúvio-estuarina e marinha da zona costeira paraense;
- IV - auxiliar tecnicamente o Poder Público Municipal:

- a) na elaboração e execução do Plano de Intervenção da Orla Flúvio-Estuarina e Marinha, de modo participativo com o colegiado municipal, demais órgãos públicos federais e estaduais, instituições de ensino, pesquisa, extensão e organizações da sociedade; e
- b) na elaboração de seus Planos de Intervenção da Orla Flúvio-Estuarina e Marinha a partir da assinatura, junto ao órgão federal competente, do Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP), em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. A coordenação estadual dos planos, programas e projetos referentes ao Plano de Intervenção da Orla Flúvio-Estuarina e Marinha paraense compete ao órgão ambiental estadual, ao órgão patrimonial federal e demais órgãos competentes.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE USO, OCUPAÇÃO E PROTEÇÃO DA ORLA FLÚVIO-ESTUARINA E MARINHA PARAENSE

Art. 37. As obras e serviços a serem implantados em trechos da orla flúvio-estuarina e marinha deverão estar em consonância com os instrumentos ambientais e territoriais vigentes.

Art. 38. Em áreas não contempladas pelo Plano de Intervenção, o órgão ambiental competente solicitará ao interessado estudos que permitam a caracterização e classificação da orla flúvio-estuarina e marinha para o licenciamento ambiental de empreendimentos e/ou atividades.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades incidentes na zona costeira paraense, os órgãos licenciadores deverão observar o disposto neste Decreto e demais normas pertinentes.

Art. 40. Os casos omissos neste Decreto serão apreciados pelo Comitê Técnico de Apoio ao Gerenciamento Costeiro do Pará (CTGERCO/PA) e deliberados pelos órgãos competentes, com base na legislação vigente, para fins de implementação ou elaboração de atos normativos específicos.

Art. 41. Poderão ser estabelecidos acordos de cooperação, convênios ou outros instrumentos de colaboração com organizações governamentais, não governamentais e entidades sociais, com o objetivo de implementação dos instrumentos de gerenciamento costeiro e de fortalecimento da gestão compartilhada, integrada e participativa na zona costeira paraense.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 3.836, DE 9 DE ABRIL DE 2024

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, e do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.703, de 27 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 9.389, de 16 de dezembro de 2021;

Considerando o disposto no Decreto nº 3.140, de 12 de junho de 2023, DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 132-B. Quando necessária a publicidade dos atos administrativos de que trata o art. 132-A, eles serão publicados no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (DO-e/SEFA).

Art. 147.

§ 1º.....

III - caso não haja a concessão do benefício fiscal, a inscrição provisória será declarada inapta, a partir da data de ciência, pela Secretaria de Estado da Fazenda, do indeferimento do pleito pela Comissão de Política de Incentivos às Atividades Produtivas do Estado do Pará.

Art. 150.

V - durante o lapso de tempo entre a data em que incorrer nas hipóteses previstas no art. 154 e a publicação no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (DO-e/SEFA) de sua declaração de inaptidão.

Art. 154.

Parágrafo único. Exceto nas situações previstas no inciso IV e XIII deste artigo, a inaptidão da inscrição será precedida de intimação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (DO-e/SEFA), identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

Art. 155. A inaptidão de contribuinte no cadastro só produzirá efeitos legais após a publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (DO-e/SEFA).

Art. 156. A Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias - DAIF, por intermédio da Coordenadoria de Informações Econômico Fiscais - CIEF/Célula de Análise e Controle das Obrigações Acessórias - CCOA, notificará previamente os contribuintes sujeitos à inaptidão da inscrição, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (DO-e/SEFA), concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação, para providenciarem a devida regularização nas respectivas repartições fiscais de suas circunscrições.

Art. 161.

§ 1º A nulidade da inscrição estadual, nas hipóteses deste artigo, será declarada por ato do Subsecretário da Administração Tributária publicado no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (DO-e/SEFA), garantidos a ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, a declaração de nulidade da inscrição estadual, sujeitará os sócios, pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente, à proibição de requererem nova inscrição de estabelecimento empresarial, em qualquer ramo de atividade, pelo prazo de cinco anos, contados da data da publicação do ato declaratório de nulidade no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (DO-e/SEFA).

Art. 2º O Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.703, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17. O contribuinte, em caso de discordância do valor constante da tabela de que trata o inciso IV do art. 16, poderá solicitar a revisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da tabela no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (DO-e/SEFA).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 3.544, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Concede Pensão Especial Civil em favor de ELIANA DA SILVA MENDES, e SABRINA FIGUEIRA MENDES, viúva e filha menor do Técnico de Enfermagem das SESPAs WALTER RODRIGUES MENDES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 160, inciso II, alínea “c”, da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e com o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002;

Considerando as informações e os documentos constantes no Processo nº 2020/621904, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial Civil mensal, no valor de R\$ 1.201,75 (um mil, duzentos e um reais e setenta e cinco centavos), em favor de ELIANA DA SILVA MENDES, e SABRINA FIGUEIRA MENDES, viúva e filha